

## IMPÔSTO DE RENDA — REGIME DE COMUNHÃO DE BENS

— *No regime de comunhão de bens sòmente à mulher é facultado apresentar declaração de renda em separado, restrita aos rendimentos de seu trabalho, e aos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.*

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

##### ACÓRDÃO

No exercício de 1948, o advogado Doutor Luiz Nazareno Teixeira de Assunção, preencheu e entregou à Delegacia Regional do Impôsto de Renda, em São Paulo, duas declarações de rendimentos, consignando em uma honorários fixos na cédula C e honorários de advocacia na D, prontificando-se a recolher de impôsto Cr\$ ..... e na segunda ren-

da de capital mobiliário, dividendos de ações, com um impôsto calculado de Cr\$ ....., num total de Cr\$.

Sendo vedado e passível de pesada multa de 133%, alínea c do art. 144 do decreto n.º 24.239-47, o contribuinte que distribuir os seus rendimentos em mais de uma declaração, ou sonegar as taxas progressivas do impôsto complementar, foram reunidas as declarações pela repartição lançadora e procedido

a um único lançamento da importância de Cr\$ . . . . ., sem qualquer penalidade.

A reclamação foi indeferida sob o fundamento de que “a lei distinguiu no § 2.º do art. 67, para fim indicado, a *pessoa dos cônjuges* e não a fonte dos rendimentos percebidos, isto é, permitiu a cada um apresentar isoladamente sua declaração relativa a renda própria, mas não lhe conferiu o direito de apresentar, cada um, em separado, mais de uma declaração correspondente às várias fontes de receita, pois, o art. 65 veda expressamente esse procedimento”. — *Celso Padilha*, Delegado Regional.

Em seu recurso a este Conselho acentua o recorrente que o seu procedimento está fundamentado na lei — § 2.º do art. 67 — “E’ facultado também a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado, relativamente aos rendimentos do trabalho, bem como dos proventos dos bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade”. Não cabe ao fisco alterar a lei ou corrigir erro ou reparar injustiça, mas cumprir o ditame da lei e não se sobrepor a ela.

E’ o relatório.

A tese que se debate neste recurso, prende-se à reforma introduzida na legislação do imposto de renda pela Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, quando os trabalhos de direção e supervisão da Divisão do Imposto de Renda — D.I.R. — estavam afetos ao relator. Aproveitando a oportunidade que lhe foi facultada pela Câmara e Senado Federal, reveladora do alto espírito democrático e vontade de acertar dos nossos legisladores, de estar presente a todas as reuniões das Comissões e Plenários, esclarecendo o alcance e repercussão de determinadas medidas, e fornecendo dados informativos quanto à especialíssima técnica tributária dos rendimentos, expôs no Relatório das atividades do Imposto de Renda em 1947 — transcrevendo as emendas e justificativas, como havia decorrido a batalha da reforma, ao mesmo tempo que reunia ex-

celente repositório para futuros estudos e para a perfeita inteligência da lei sancionada pelo Sr. Presidente da República.

Assim baseado nesse relatório pode esclarecer ao Conselho que no ante-projeto de reforma que o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados, com a mensagem n.º 111, de 12 de março de 1947, nenhuma alteração foi proposta ao princípio rígido do art. 67, em apêço — “Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração comum de seus rendimentos, inclusive os do trabalho ou das pensões de que tiverem o gozo privativo”.

Dessarte, no regime de comunhão de bens havia a obrigatoriedade da apresentação de uma só declaração de rendimentos, abrangendo os rendimentos do trabalho de ambos os cônjuges.

Na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, o deputado Aliomar Baleeiro, a fim de dar um tratamento especial ao contribuinte cuja esposa auferisse remuneração do trabalho, apresentou uma emenda n.º XLII, concedendo ao marido “deduzir o dôbro do encargo de família, relativo a esposa, se esta exercer, fora do lar, profissão remunerada com mais de Cr\$ . . . . . anuais”, e a justificativa com a obrigação de ser feita uma só declaração e com despesas obrigatórias da mulher que trabalha fora do lar.

Depois de longo debate prevaleceu a sugestão de facultar à esposa a apresentação de declaração em separado, em relação aos rendimentos de trabalho, mesmo no regime da comunhão de bens.

Contornou-se, assim, a emenda originária que, ao nosso ver, feria princípios fundamentais do imposto.

E a emenda foi, então, aprovada com a seguinte redação: “E’ facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado, relativamente aos rendimentos do trabalho.

Na Câmara Alta o senador Ferreira de Sousa, na qualidade de Relator, aconselhava a sua aprovação nos seguintes termos que elucida cabalmente o assun-

to: “O art. 65 (do decreto-lei número 5.844), diz que as pessoas que receberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, farão uma só declaração. E, no art. 67, estabelece que: “Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração conjunta de seus rendimentos, inclusive do trabalho ou das pensões de que tiverem o gozo”. Essa parte do art. 67 sofre uma modificação no projeto que veio da Câmara, no sentido de permitir aos cônjuges declarações, em separado, quando o regime de bens fôr o da separação. Quando as fontes de renda forem diversas ou na constância da sociedade conjugal houver comunhão de bens, a declaração das diversas rendas, no primeiro caso das diversas fontes, no segundo caso de rendas de bens do marido e da mulher, deve ser uma declaração conjunta, admitindo-se declarações separadas somente quando — repito — se tratar de regime de separação de bens, ou de renda do trabalho da mulher”.

Isto pôsto, e

Considerando que, é fora de qualquer dúvida que o § 2.º do art. 67 do decreto n.º 24.239-47, só faculta a declaração em separado em relação a renda de trabalho da mulher;

Considerando que reforça a inteligência do inciso legal questionado, o disposto na alínea e do art. 20, como seu necessário corolário — “Na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, somente a cabeça do casal cabe a isenção de Cr\$ ..... do art. 2.º, e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos, sendo que se forem apresentadas declarações de rendimentos em separado, de acôrdo com o facultado nos §§ 1.º e 2.º do art. 67, calcular-se-á o impôsto complementar, quanto ao outro cônjuge, aplicando a porção de renda até Cr\$ ..... a taxa de 1%”.

Considerando assim não encontrar na lei tributária guardada à pretensão do recorrente, não só por impraticável,

quanto ao cálculo do impôsto, como por ferir o princípio básico da igualdade do tratamento que norteia tôda a lei;

Considerando que a prática usada pelo recorrente é, ainda, passível de penalidade cominada pela alínea c, do artigo 144, do mesmo decreto; e

Considerando, finalmente, consoante conclui abalisado técnico financeiro, Guilherme Deveza, em seu irresponsável parecer, publicado na *Revista Fisco Contribuinte*, de dezembro de 1951. O regulamento fiscal é, como se vê, um todo harmônico, de que se não pode destacar um de seus artigos, e dêle um de seus parágrafos e dêste, por fim, uma de suas fases para interpretá-la ao sabor das conveniências de cada um.

Tomada a interpretação sob o aspecto formal ou técnico-sistemático, diz Carlos Maximiliano, “deve-se ter em vista *acima de tudo* (o grifo é do original), o lugar em que um dispositivo se encontra. Especialmente das relações com os parágrafos vizinhos, o instituto a que pertence, e o conjunto da legislação se deduzem conclusões de alcance prático, elementos para fixar as raízes de domínio da regra positiva” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 322).

Proceda-se dessa maneira na apreciação do malsinado § 2.º, do art. 67, do vigente regulamento do Impôsto de Renda. E a conclusão será uma só: não há fundamento de ordem fiscal, constitucional, moral, ou ainda, histórico, que possa amparar o que dêle se pretende extrair, e que é, em última análise, uma nova forma de sonegação de impôsto, que procura, sagazmente, esquivar-se com a letra da lei”.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1952. — *Ibsen de Rossi*, Presidente. — *Augusto de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Tito Resende*, Representante da Fazenda Pública.